



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	28	07	1994
C			
C			
			Rubrica

Processo nº 10B20.000788/92-91

Sessão de : 23 de setembro de 1993 ACORDAO Nº 203-00.746
Recurso nº: 93.151
Recorrente: J. FERRACINI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

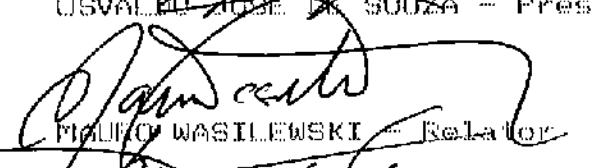
PIS/FATURAMENTO - a) PRELIMINAR DE NULIDADE - A decisão sobre a inconstitucionalidade de norma vigente incabe a Conselhos ou Tribunais Administrativos, por tratar-se de competência privativa do Poder Judiciário; b) PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível a aplicação no caso de simples penalidade; c) NÃO INCIDÊNCIA DA TRD EM CREDITOS TRIBUTARIOS - Possível, apenas, com relação ao período de fevereiro a 30 de julho de 1991. Recurso negado.

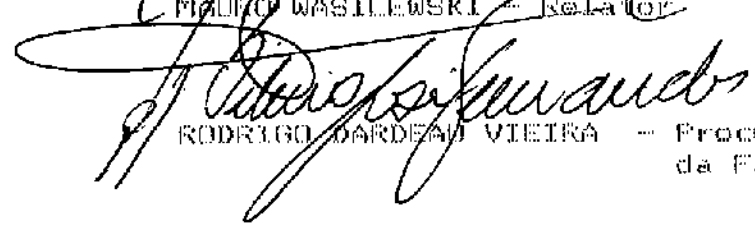
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. FERRACINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


FILIPPO WASILEWSKI - Relator


RODRIGO CARDEAZO VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 128 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

hr/mas/cf-gb



Processo nº 10820.000788/92-91
Recurso nº 93.151
Acórdão nº 203-00.746
Recorrentes J. FERRACINI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 01, exige-se da empresa acima identificada a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, no montante de 6.814,07 UFIR, em decorrência da falta de recolhimento da referida contribuição, nos meses de outubro/1991 a março/1992.

Fundamenta-se a exigência no artigo 1º, inciso V, e parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Impugnando o feito, tempestivamente, a autuada apresentou o documento de fls. 14/28, complementado pelo aditamento de fls. 31/34, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente, reveste-se de nulidade o auto de infração, vez que não foi observada a formalidade prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional;

b) entende-se que a multa de ofício não poderia incidir sobre fatos geradores ocorridos nos meses de outubro a dezembro de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.218/91, publicada no DOU de 30/08/91, somente poderia produzir efeito, face ao princípio da anualidade, no exercício financeiro de 1992;

c) a contribuição ao PIS é tributo que está sujeito à inclusão do quantum debeat no documento nominado Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF que, por si só, já é uma confissão espontânea de débito;

d) de fevereiro/1991 até a data de lavratura do auto de infração, não houve apresentação de DCTF, porque a autoridade fazendária não tinha definido novo modelo de formulário. Assim, como o fato ocorreu, em face de fatores estranhos à vontade da contribuinte, a multa imposta não poderia ser de ofício (100%) mas sim, de mora (20%);

e) o disposto no inciso II do artigo 86 da Lei nº 7.450/85, em interpretação integrada com o parágrafo 1º do mesmo dispositivo, não se aplica ao presente caso, pois a não-apresentação das DCTF derivou de dispensa da Receita Federal ou da falta de condições materiais para tanto;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000788/92-91

Acórdão nº: 203-00.746

f) carece de amparo constitucional a cobrança da referida contribuição ao PIS/FATURAMENTO, seja por questões de direito, seja por força das reiteradas manifestações da Justiça Federal. Assim, está a autoridade administrativa obrigada, em virtude de dever legal, ao exame da constitucionalidade da lei;

g) por não guardar compromisso com a aferição do poder aquisitivo da moeda, a TRD não poderia servir como índice de correção monetária de tributos.

As fls. 30 e 36, manifesta-se o atuante informando sobre a observância estrita das prescrições legais aplicáveis à espécie e sobre a absoluta incompetência para apreciar questões do plano jurídico-constitucional. Aduz, ainda, que a rubrica do crédito apurado - Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada, não corresponde ao período compreendido entre a ocorrência do fato gerador e a do vencimento do débito. Por fim, o atuante propõe o não-conhecimento ou o indeferimento do aditamento da impugnação.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba, às fls. 37/41, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos consideranda, a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que, na lavratura do Auto de Infração, observaram-se os requisitos essenciais previstos nos incisos I a VI do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO, mais, que o lançamento de ofício, no caso concreto, obedeceu às prescrições legais, inclusive, a aplicação da respectiva penalidade, como prevista, a propósito, no parágrafo 1º do Art. 86 da Lei nº 7.450/85, com a alteração introduzida pelo artigo 4º da Lei nº 8.218/91;

CONSIDERANDO, ainda, a competência da autoridade fiscal para aplicação da multa de ofício, v.g., o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 433, de 23 de janeiro de 1969, e mais recentemente, o disposto no art. 43 da Lei nº 8.541 de 23/12/92;

CONSIDERANDO, ademais, que as hipóteses de nulidade presumidas para o processo administrativo-fiscal encontram-se esgotadas, como se sabe, nas letras dos incisos I e II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000788/92-91
Acórdão nº: 203-00.746

CONSIDERANDO que o princípio consagrado no artigo 150, III, "b", da Magna Carta não diz respeito às penalidades pecuniárias, mas somente a determinados tributos e às contribuições não destinadas ao financiamento da seguridade social;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, publicada em 30 de agosto de 1991, produziu efeitos, conforme se dispôs no seu artigo 38, na data dessa mesma publicação;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter a Receita Federal definido novo modelo de formulário, o que poderia ter impossibilitado, por parte da contribuinte, a apresentação das DCTF a partir de fevereiro de 1991 até a data da lavratura deste auto, não estava ela, contribuinte, desobrigada do recolhimento do tributo. - Quando muito, a interessada estaria dispensada do cumprimento da obrigação acessória a entrega das DCTF - e não da obrigação principal, o pagamento da contribuição;

CONSIDERANDO que a discordância quanto à constitucionalidade e/ou legalidade da cobrança da contribuição inerente a estes autos é matéria que deve ser discutida em ação judicial específica, refugindo, desse modo, à apreciação na instância administrativa;

CONSIDERANDO mais, que, no ordenamento jurídico vigente, o entendimento em contrário por parte da autoridade ensejaria, sem dúvida, a capitulação das letras do art. 319 do código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO, ainda, que, assim não fosse, comprometida ficaria de plano, toda a função jurisdicional, já que em Juiz se tornaria, por absurdo, toda e qualquer autoridade administrativa;

CONSIDERANDO que a Taxa Referencial Diária - TRD Acumulada - integrante do crédito fiscal, refere-se ao período após o vencimento do débito e não ao período entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento da contribuição em que houve a possibilidade da Compensação segundo dispõe o Artigo 80 da Lei nº 8.383/91; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000788/92-91
Acórdão nº: 203-00.746

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho, através do documento anexado às fls. 45/54, reiterando todas as razões de defesa expostas na peça impugnatória e apresentando outros argumentos ligados à nulidade da autuação e da decisão recorrida que a manteve. Tais argumentos, por motivo de maior objetividade e fidelidade ao que pretendem evidenciar, leio em sessão.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned to the right of the text 'E o relatório.'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000788/92-91

Acórdão nº: 203-00.746

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de exigência de PIS/FATURAMENTO, posto que não efetuado o recolhimento da contribuição.

A preliminar de nulidade calcada no fato de o julgador singular não ter analisado os aspectos constitucionais e/ou legais da exigência não pode prosperar, posto que a decisão sobre os mesmos é de competência privativa do Poder Judiciário.

Quanto à penalidade incabe a invocação do princípio da anterioridade, eis que este se aplica apenas nos casos de tributos. Assim, como na época da infração, já existia cunho legal para a proposição da multa, mesmo tendo por base o valor do tributo, é legal a sua exigência. Os possíveis confrontos entre as Leis nos 8.541/92 e 7.450/85 com o CTH é matéria cuja a decisão é de competência privativa do Poder Judiciário.

Relativamente à utilização da TRD como indexadora dos créditos tributários, assistiria razão à recorrente se seus débitos fossem relativos ao período de fevereiro a 30 de julho de 1991, posto que, ao autorizar a compensação ou restituição dos valores pagos a Lei nº 8.218/91 considerou indevidos tais encargos; todavia, a exigência fiscal refere-se a período não-abrangido por tal faculdade (outubro/91 a março/92).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.



MAURO WASILEWSKI